



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.904917/2011-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.764 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 15 de abril de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. PARCELAMENTO.  
**Recorrente** PRIMI TECNOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

*RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO SUPERIOR AO DEVIDO.*

*Dá-se como ressarcimento ao contribuinte o valor do saldo credor trimestral calculado nos termos do art. 11 da Lei n° 9.779, de 19/01/1999.*

*Se do processamento eletrônico do Despacho Decisório já resultou quantia superior a que fazia jus, nada mais há que se reconhecer ao contribuinte.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

## Relatório

Adoto o relatório do v. acórdão recorrido que bem sintetizou os fatos objeto do presente processo (fls. 120/121), *verbis*.

*Cuida o presente de pedido de ressarcimento a título de IPI, relativo ao 2º trimestre de 2009, cujo crédito restaria demonstrado por meio do PER/Dcomp n. 14098.42918.240709.1.1.012144 (fls. 02/07).*

*Através do despacho decisório de fl. 08, mencionado pedido restou integralmente indeferido, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, constatando-se que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado.*

*O indeferimento ensejou a não homologação da compensação declarada no PER/Dcomp n. 32473.94377.240709.1.3.015548, remanescendo, com efeito, exigência no montante principal de R\$ 9.929,51, acrescido de multa e juros de mora, respectivamente de R\$ 1.985,90 e 1.910,43.*

*Inconformada, em 17 de agosto de 2011, apresenta a interessada manifestação de inconformidade (fls. 13/29), onde, em síntese, preliminarmente, acusa a presença de vício insanável no ato administrativo censurado, vez que este careceria de motivação e base legal.*

*Destaca que os dispositivos legais mencionados no despacho decisório versariam tão somente acerca do direito ao crédito do imposto sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados no processo de industrialização, como também da forma de utilização do saldo credor e do crédito.*

*Sustenta que o ato administrativo silenciaria quanto aos motivos do indeferimento. Não haveria qualquer explicação relativa à técnica de escrituração fiscal que pudesse levar ao correto entendimento dos motivos que teriam levado ao indeferimento.*

*Desrespeitado, assim o constitucionalmente assegurado direito à ampla defesa e ao contraditório, além de princípios e critérios que regeriam os atos praticados pela Administração Pública.*

*No mérito, após ressalva no sentido de que as informações inseridas no PER/Dcomp n. 14098.42918.240709.1.1.012144 não estariam em acordo com a realidade de sua escrita fiscal e contábil, aduz que os fornecedores dos quais provenientes as aquisições objeto de glosa não seriam optantes do Simples no período em referência.*

*Os créditos utilizados pela interessada estariam, alega, em conformidade com as regras pertinentes. Ao final, requer:*

- 1) Seja anulado o r. despacho decisório;
- 2) Homologação integral do PEDIDO DE RESSARCIMENTO de número

3) Enquanto pendente de julgamento a presente manifestação de inconformidade,

requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito

tributário discutido nos autos em epígrafe, bem como nos processos apensados

aos demais correlatos, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário

Nacional. Bem como requer a recorrente que sejam permitidos todos os meios

de defesa existentes, como produção e apresentação de provas que se façam

necessárias a fim de comprovar o direito aqui discutido.

*Por fim, requer que quaisquer intimações sejam enviadas em nome dos advogados que esta subscrevem.*

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 30/107.

Com a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte fez juntada de documentos diversos referentes a Livro de Registro de Entradas (fls. 42/56), Livro de Registro de Apuração de IPI (fls. 53/63), DIPJ/2010-Ficha de IPI (fls. 64/67), Demonstrativo dos Créditos do IPI (fls. 67/68), Espelho de Consultas ao Simples Nacional das empresas Fabricart Embalagens LTDA., FRM Brasil Indústria e Comércio Ltda., Metalgâmica Produtos Gráficos Ltda., Overlake Vernizes Gráficos Ltda., Kurz do Brasil folhas e Maqs Estampagem a quente Ltda., Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. e Santa Maria Cia de Papel e Celulose (fls. 59/76), e as diversas notas fiscais por estas mesmas empresas emitidas (fls. 79/108)

A decisão recorrida manteve o Despacho Decisório, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento e direito de defesa, basicamente pelos seguintes fundamentos (fls. 121/122), *verbis*.

*Em sede preliminar, requer a manifestante seja o despacho decisório declarado nulo, posto que ausentes motivação e fundamentação legal a propiciar adequado exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Não se pode acolher a pretensão da manifestante.*

*Consoante expressamente ressalvado no despacho decisório censurado:*

Para informações complementares da análise do crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

*Precitados elementos constituem as fls. 09/11 dos autos.*

*Estas, de forma suficientemente esclarecedora, especialmente em vista da relação de notas fiscais de fl. 10, permitem concluir que o indeferimento do pedido de ressarcimento a ensejar a não homologação da compensação em causa encontra razão na condição de optante do Simples da emitente das notas fiscais respectivas.*

.....(omissis).....

*Resta, portanto, perquirir sobre a opção pelo Simples supostamente levada a efeito pela pessoa jurídica emitente das notas fiscais elencadas na relação de fl. 10 – a saber, Daconel Acessórios Industriais Ltda EPP, titular do CNPJ de n. 07.073.365/000195 –, em violação ao disposto no art. 166 do Decreto n. 4.544, de 2002 – RIPI/2002, vigentes à época.*

*E consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil não dá azo à dúvida. Conforme nominado sistema Entes Federativos, encontra-se a emitente dos documentos fiscais em questão sob a sistemática do Simples Nacional.*

*Os extratos de consulta pela manifestante carreados aos autos (fls. 66/72), a exemplo das notas fiscais respectivas (fls. 74/104), dizem respeito a pessoas jurídicas diversas da supramencionada. Não guardam, assim, relação com a presente controvérsia.*

Regularmente cientificada em 05 de fevereiro de 2015 (fls. 127/130), ingressou a empresa com recurso voluntário em 09 de março de 2015 (fls. 134/137), ressaltando que o débito fora recolhido através de parcelamento; que não procede o lançamento do débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; que, por isto mesmo, não há débito a ser cobrado em face da requerente; e, requereu que se "determine o cancelamento da Cobrança Fiscal em comento, ante à inexigibilidade dos débitos que consigna" (fls. 136/137). Com o Recurso, fez juntada de DARF no valor originário de 9.929,51 e com o valor atualizado de R\$ 17.015,20 (fls. 146), e de RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996 DE 18 DE JUNHO DE 2014 (fls. 150).

Todavia, não exibiu qualquer comprovante de que tenha desistido do processo administrativo ora em julgamento, ou que o parcelamento requerido fora deferido, e nem que o valor total ou alguma quota/parcela do parcelamento tenha sido recolhida.

É o relatório.

## **Voto**

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois a empresa foi notificada do acórdão recorrido em 05.02.2015 (quinta-feira) e protocolou seu apelo em 09.03.2015 (segunda-feira), sendo que o trintídio se completou no sábado anterior, dia 07.03.2015, pelo que dele tomo conhecimento.

Para justificar o pretendido crédito, com a manifestação de inconformidade a recorrente relaciona diversas notas fiscais (fls. 80/109), emitidas pelas empresas Fabricart Embalagens LTDA., FRM Brasil Indústria e Comércio Ltda., Metalgâmica Produtos Gráficos Ltda., Overlake Vernizes Gráficos Ltda., Kurz do Brasil folhas e Maqs Estampagem a quente Ltda., Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. e Santa Maria Cia de Papel e Celulose,

e exhibe espelhos extraídos de sítio da Receita Federal de que tais empresas não são optantes pelo SIMPLES (fls. 70/76).

Na decisão recorrida, após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, assim ficou expresso (fls. 122), *verbis*.

*Resta, portanto, perquirir sobre a opção pelo Simples supostamente levada a efeito pela pessoa jurídica emitente das notas fiscais elencadas na relação de fl. 10 – a saber, Daconel Acessórios Industriais Ltda EPP, titular do CNPJ de n. 07.073.365/000195 –, em violação ao disposto no art. 166 do Decreto n. 4.544, de 2002 – RIPI/2002, vigentes à época.*

*E consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil não dá azo à dúvida. Conforme nominado sistema Entes Federativos, encontra-se a emitente dos documentos fiscais em questão sob a sistemática do Simples Nacional.*

Esclarece mais que os extratos de consulta pela manifestante carregados aos autos (fls. 66/72), a exemplo das notas fiscais respectivas (fls. 74/104), dizem respeito a pessoas jurídicas diversas da supracitada Daconel Acessórios Industriais Ltda., posto que aqueles documentos (fls. 66/72 e 74/104), não guardam relação com a presente controvérsia.

Do exame dos autos, cotejando-se a Manifestação de Inconformidade e a documentação a ela acostada e acima referenciada com o teor do v. Acórdão recorrido, verifica-se que laborou a empresa em erro material ao nominar as empresas acima referidas (Fabricart Embalagens LTDA., FRM Brasil Indústria e Comércio Ltda., Metalgâmica Produtos Gráficos Ltda., Overlake Vernizes Gráficos Ltda., Kurz do Brasil folhas e Maqs Estampagem a quente Ltda., Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda. e Santa Maria Cia de Papel e Celulose) e as respectivas notas fiscais por elas emitidas no primeiro semestre de 2009 (fls. 80/109), como sendo as geradoras do crédito que pretende ver reconhecido para fins de compensação e que teria sido glosado pelo Despacho Decisório.

Em assim sendo, e tendo em conta que a glosa referiu-se à notas fiscais emitidas pela empresa DACONEL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA., comprovadamente optante pelo SIMPLES desde 01 de julho de 2017, tem-se como imprestáveis para defesa da recorrente os argumentos e documentos carregados aos autos com a Manifestação de Inconformidade..

Saliente-se, ademais que, em seu apelo a este Conselho, a recorrente muda o tom de sua defesa para ressaltar que o débito objeto da demanda já fora recolhido através de parcelamento; que não procede o lançamento do débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; que, por isto mesmo, não há débito a ser cobrado em face da requerente; e, finalmente, requer que se "determine o cancelamento da Cobrança Fiscal em comento, ante à inexigibilidade dos débitos que consigna" (fls. 136/137). Com o Recurso, fez juntada de DARF no valor originário de 9.929,51 e com o valor atualizado de R\$ 17.015,20 (fls. 146), e de RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996 DE 18 DE JUNHO DE 2014 (fls. 150).

Todavia, não exibiu qualquer comprovante de que tenha desistido do processo administrativo ora em julgamento, ou que o parcelamento requerido fora deferido, e nem que o valor total ou alguma quota/parcela do parcelamento tenha sido recolhida.

Diante de tais fatos, tem-se que, em termos estritamente processuais, poder-se-ia mesmo deixar de conhecer do apelo da empresa, por ausência de motivação, nos exatos termos do art. 16, III do Dec. 70.235, pois a recorrente não rebateu nada do que foi decidido no Acórdão da DRJ, apresentando como argumentos apenas a não cumulatividade do IPI, sem adentrar em qualquer detalhe do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido.

Todavia, entendo mais prudente e adequado conhecer da peça denominada de Recurso Voluntário (fls. 134/137), apesar do chamado apelo empresarial iniciar-se por afirmar que aderiu aos ditames da Lei 12.996/2014 (fls. 136), "com o pagamento realizado de forma avista conforme previsto, de tal sorte a regularizar débito apontado" (sic).

Diante do exposto, **considerando** que acertou a decisão recorrida ao manter o Despacho Decisório por seus próprios fundamentos; **considerando** que as empresas e notas fiscais referenciadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade não guardam qualquer relação com a demanda objeto do presente processo; **considerando** que, em sede de Recurso Voluntário a empresa tacitamente reconhece que concorda com a decisão guerreada, junta recibos de pagamento de DARFs e informa que promoveu ao parcelamento do débito objeto da demanda, nos termos da Lei nº 12.996/2014, inclusive juntando recibo do pedido de parcelamento em comento; **considerando** também que nenhum documento ou argumento foi trazido aos autos, com o apelo da parte, capaz de infirmar a glosa processada e objeto da demanda; e, ainda, **considerando** que não há expresso pedido de desistência da demanda por parte da empresa recorrente; **considerando**, porém, que a peça de fls. 134/137 foi nominada como Recurso Voluntário e protocolizada dentro do trintídio legal, VOTO para tomar conhecimento do denominado Recurso Voluntário, e negar provimento ao apelo do contribuinte, mantendo-se, assim, o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator